

Judicialização da política na democracia brasileira

The judicialization of politics in Brazilian democracy

Hyan Braynner Soares Moreira¹

Marcus Vinícius Silva Coelho²

Marina Teodoro³

Resumo

Este estudo analisa os efeitos da judicialização da política sobre o equilíbrio entre os poderes e a qualidade da democracia brasileira, com ênfase na atuação do Supremo Tribunal Federal. A partir de uma abordagem qualitativa, exploratória e descritiva, foram examinadas produções acadêmicas e decisões do STF proferidas na última década. Os resultados indicam que o Tribunal tem expandido progressivamente sua atuação, interferindo na formulação de políticas públicas em áreas como saúde, educação e combate à corrupção, sobretudo em contextos de omissão dos demais poderes. Embora essa atuação encontre respaldo na proteção dos direitos fundamentais e na supremacia da Constituição, ela também gera tensões institucionais ao desafiar o princípio da separação dos poderes e suscitar questionamentos sobre a legitimidade democrática de decisões proferidas por órgão de natureza contramajoritária. Conclui-se que a judicialização, mais do que um desvio institucional, é expressão das insuficiências do sistema representativo, e que seu equilíbrio depende do fortalecimento das demais instâncias democráticas.

Palavras-Chave: Judicialização da política; Supremo Tribunal Federal; Separação dos poderes; Democracia; Políticas públicas

¹Universidade Evangélica de Goiás – Campus Ceres, Ceres, GO, Brasil

ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-4671-3962>

²<https://orcid.org/0009-0003-5217-5769>

³<https://orcid.org/0009-0004-4001-2900>

Abstract

The judicialization of politics in Brazil has become a central phenomenon for understanding the functioning of contemporary democracy. This study aims to analyze the effects of this process, especially through the actions of the Supreme Federal Court, on the balance between powers and the quality of Brazilian democracy. A qualitative, exploratory, and descriptive approach was adopted, based on bibliographic and documentary research. The analysis focused on academic literature and decisions issued by the Supreme Federal Court over the last decade, seeking to identify patterns of judicial behavior and their institutional impacts. The findings indicate that the Court has assumed an increasingly active role in resolving political conflicts and shaping public policies, particularly in contexts marked by omissions of the Legislative and Executive branches. It was also observed that judicial decisions are largely grounded in the protection of fundamental rights and the supremacy of the Constitution, reinforcing their legal legitimacy. However, this expanded role also generates institutional tensions, raising concerns about the limits of judicial intervention and potential imbalances in the separation of powers. The study concludes that, although judicialization contributes to the enforcement of rights, it also poses challenges to democratic dynamics, requiring reflection on its limits and on the strengthening of representative institutions.

Keywords: Judicialization of politics; Supreme Federal Court; Separation of powers; Democracy; Public policies

1 Introdução

A judicialização da política deixou de ser um tema periférico para se tornar central na forma como a democracia brasileira funciona hoje. O que se observa, na prática, é um deslocamento cada vez mais frequente de decisões que antes eram resolvidas no campo político, especialmente pelo Executivo e pelo Legislativo, para o âmbito do Judiciário. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal passa a ocupar uma posição de destaque, não apenas como guardião da Constituição, mas como instância decisória em questões que envolvem desde políticas públicas até temas sociais sensíveis, como combate à corrupção e proteção de direitos fundamentais.

Esse movimento não surge de forma isolada. Ele está diretamente ligado às transformações promovidas pela Constituição de 1988, que ampliou direitos, fortaleceu mecanismos de controle e

facilitou o acesso ao Judiciário. Ao mesmo tempo, reflete limitações do próprio sistema político, que nem sempre consegue responder com rapidez e efetividade às demandas sociais. Diante dessas falhas ou omissões, o Judiciário passa a ser acionado com maior frequência e, em muitos casos, assume um papel que ultrapassa sua função tradicional.

O ponto mais sensível dessa dinâmica está nos seus efeitos sobre a democracia. Se, por um lado, a atuação mais incisiva do Judiciário contribui para a proteção de direitos e para o controle de abusos de poder, por outro levanta questionamentos importantes sobre os limites dessa atuação. Isso porque decisões com forte impacto político passam a ser tomadas por um órgão cujos membros não são eleitos, o que pode gerar tensões em relação ao princípio da separação dos poderes e à própria legitimidade democrática.

A questão central que orienta este estudo é: o problema está no Judiciário ou no vazio político que ele é convocado a preencher? Existe, de fato, um excesso judicial, ou o que se observa é, antes, um déficit de deliberação democrática nas arenas representativas? Essas perguntas não têm respostas simples e qualquer análise honesta do fenômeno precisa confrontá-las a partir de evidências concretas, não de abstrações teóricas.

Para tanto, este estudo analisa decisões paradigmáticas do STF nas últimas décadas, buscando identificar padrões de atuação e suas implicações para o equilíbrio institucional. O objetivo não é apenas descrever o fenômeno, mas produzir um argumento: a tese central deste trabalho é que a judicialização da política no Brasil é, simultaneamente, sintoma e tratamento parcial de uma crise democrática mais profunda e que seu equilíbrio exige não a contenção do Judiciário, mas a refundação das condições de funcionamento do sistema representativo.

2 Revisão da Literatura

2.1 Judicialização, ativismo e constitucionalismo: campos em disputa

A literatura constitucional contemporânea não converge sobre a avaliação do protagonismo judicial e é precisamente essa divergência que precisa ser exposta, não suprimida. Existem ao menos quatro grandes posições em debate, e ignorá-las significa empobrecer a análise. Mais do que apresentar consensos, este campo é marcado por tensões teóricas reais, cujo enfrentamento é necessário para qualquer diagnóstico honesto sobre o papel do STF na democracia brasileira.

A primeira posição que poderíamos denominar constitucionalismo forte ou garantismo judicial e defende que a expansão do papel do Judiciário é não apenas legítima, mas necessária para a proteção de direitos em democracias constitucionais. Para Barroso (2018), a judicialização não decorre de uma pretensão expansionista dos tribunais, mas é consequência direta do modelo constitucional adotado em 1988, marcado pela rigidez normativa, pela incorporação de múltiplas demandas sociais ao texto constitucional e pela criação de mecanismos amplos de controle de constitucionalidade. Nessa visão, o STF que expande direitos não viola a democracia, ele a completa, protegendo minorias e direitos fundamentais que a maioria eleitoral poderia suprimir.

Em posição convergente, mas construída a partir da realidade institucional brasileira, Siqueira, Morais e Moreira (2024), sustentam que a democracia constitucional não se reduz à regra da maioria: ela se realiza, também, pelo reconhecimento e pela inclusão das minorias sociais, e é precisamente nesse espaço que a atuação contramajoritária do Judiciário encontra sua legitimação. Os derrotados no processo político majoritário não perdem a condição de sujeitos de direito e o STF tem contribuído para tutelar direitos que o Legislativo recusa ou negligencia. Essa perspectiva encontra respaldo especialmente no contexto brasileiro, em que a fragilidade histórica das instituições representativas torna mais aguda a necessidade de uma instância protetora de grupos sem acesso efetivo às arenas eleitorais.

Contudo, essa posição não é hegemônica e merece contestação. Outra posição, crítica ao ativismo judicial, adverte para os riscos de uma judiciocracia: um governo de juízes não eleitos que substitui a deliberação política pela decisão técnico-jurídica. No plano brasileiro, essa crítica foi formulada com precisão por Vieira (2018), ao identificar o fenômeno da supremocracia a concentração de poder decisório no STF, que passa a funcionar como instância final não apenas para questões constitucionais, mas para conflitos políticos que deveriam ser resolvidos pelos poderes eleitos. Para Campelo, Dettman e Matos (2024), o Judiciário ativista adquire conotação negativa à medida que invalida, em certa medida, as escolhas políticas e as competências dos demais poderes. Essa crítica não é retórica: ela aponta para um problema real de legitimidade democrática quando tribunais não eleitos definem os contornos das políticas públicas.

O que poderíamos chamar de minimalismo judicial, propõe que os tribunais devem decidir o mínimo necessário, deixando as grandes questões políticas abertas para o processo democrático. Ela rejeita tanto o ativismo quanto o formalismo radical: tribunais devem ser cautelosos sobre suas próprias capacidades e sobre os efeitos imprevisíveis de decisões abrangentes. Mascarenhas (2023),

defende que há correlação lógica entre a teoria da decisão estrutural e a teoria das capacidades institucionais o STF não demonstra timidez quanto às possibilidades de intervir, mas ainda busca os meios adequados para fazê-lo sem usurpar competências que não lhe pertencem. Essa posição encontrou eco no próprio Tribunal: ao julgar o Tema 698, o STF reconheceu que a intervenção casuística do Judiciário coloca em risco a continuidade das políticas públicas de saúde (BRASIL, 2023).

Uma colocação subsequente, representada por parte da ciência política crítica, questiona se a oposição entre judicialização e democracia não seria, em si mesma, uma falsa dicotomia. Ramos, Ramos e Miranda (2022) e Passos e Malerba (2021), apontam que a judicialização não é um fenômeno externo à democracia, mas parte constitutiva dela em contextos de alta desigualdade, exclusão social e incapacidade do sistema representativo de processar conflitos distributivos. Nesse sentido, culpar o STF pelo protagonismo judicial seria culpar o termômetro pela febre.

O que esse mapa teórico revela é que a disputa não se resolve pela escolha de uma posição em abstrato: ela exige o confronto com os dados da realidade institucional brasileira ou seja, com as decisões concretas do Tribunal. É o que se busca fazer na seção seguinte.

2.2 O STF em Ação: Análise de Decisões Paradigmáticas

2.2.1 ADPF 347: o STF como legislador emergencial

Em setembro de 2015, ao julgar medida cautelar na ADPF 347, o STF declarou existir um "estado de coisas inconstitucional" no sistema penitenciário brasileiro, reconhecendo que as violações de direitos fundamentais nos presídios não eram falhas pontuais, mas resultado de uma omissão estrutural e sistemática de todos os poderes. A decisão determinou, entre outros pontos, a realização de audiências de custódia pelo Executivo e a efetiva utilização do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN). Em outubro de 2023, o Plenário concluiu o julgamento, fixando o prazo de seis meses para que União, Estados e Distrito Federal elaborassem um plano nacional de intervenção.

A decisão é paradigmática por razões contrapostas. Por um lado, representou avanço inegável na proteção de direitos de pessoas privadas de liberdade — população historicamente invisível no processo político. Nenhum poder eleito estava disposto a assumir o custo político de enfrentar o tema. O STF agiu onde havia vácuo. Por outro lado, a decisão ilustra com precisão o limite estrutural do protagonismo judicial: o Conselho Nacional de Justiça criou o Plano Nacional

para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras ("Pena Justa"), mas o julgamento tem sido ignorado pelo Congresso Nacional, que avança em propostas legislativas na direção oposta à da decisão (CNBB, 2024). O Tribunal pode ordenar; não pode implementar.

Essa tensão entre necessidade de proteção e incapacidade de execução é central para compreender os limites estruturais da judicialização como resposta à crise representativa. Quando o ativismo judicial substitui a deliberação política sem que haja capacidade institucional de execução, o resultado são decisões que avançam no papel e recuam na prática.

2.2.2 AP 470 - Mensalão: o STF como tribunal político

O julgamento da Ação Penal 470, o caso do Mensalão, entre 2012 e 2013, foi um marco na história institucional do STF. Pela primeira vez, o Tribunal condenou, em primeira e última instância, parlamentares e figuras do alto escalão do governo federal por crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e formação de quadrilha. O julgamento durou meses, foi transmitido ao vivo e se tornou um evento de massa.

A decisão produziu efeitos contraditórios. Do ponto de vista do combate à impunidade, representou avanço sem precedentes: demonstrou que a blindagem processual do foro privilegiado não significava impunidade garantida. Do ponto de vista institucional, porém, expôs problemas sérios: a concentração de competências penais no STF desvia sua missão de guarda da Constituição, além de sobrecarregar sua agenda com matérias que deveriam ser examinadas por juízos ordinários. Deputados e senadores são processados e julgados originariamente pelo Supremo sem acesso ao duplo grau de jurisdição assegurado aos demais cidadãos direito garantido tanto pela Constituição quanto pelo Pacto de San José da Costa Rica (CONJUR, 2025). Enquanto não houver reforma constitucional séria e restritiva quanto à prerrogativa de foro, o STF continuará vulnerável a ser capturado por disputas políticas travadas no espaço judicial (BARROS; OLIVEIRA FILHO, 2025).

2.2.3 Lava Jato e o STF: os limites do controle judicial sobre a política

As ações oriundas da Operação Lava Jato chegaram ao STF por diversas vias, e a atuação do Tribunal nesse contexto foi marcada por profunda ambiguidade. Em 2016, o STF participou indiretamente do processo de impeachment de Dilma Rousseff. Em 2021, o Tribunal anulou as

condenações do ex-presidente Lula impostas pelo juiz Sérgio Moro, reconhecendo a incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba e, posteriormente, a suspeição do julgador — invocando, entre outros fundamentos, a garantia do juiz natural como uma das mais importantes garantias da democracia (BRASIL, 2021).

Os efeitos políticos foram imediatos e estruturais: as decisões redesenharam o tabuleiro eleitoral, permitindo a candidatura e a eleição de Lula na disputa presidencial de 2022 (MEDEIROS, 2023). O caso Lava Jato expõe, com especial clareza, o problema da inserção do STF em disputas políticas de alta voltagem. O Tribunal não é e nem pode ser politicamente neutro quando suas decisões definem quem pode ou não disputar eleições. Como aponta Mendes (2024), a Corte Constitucional brasileira tornou-se uma instância estratégica para partidos que desejam, por meio da judicialização, legitimar publicamente suas pautas, obter ganho político e mobilizar suas bases eleitorais. Em meio ao processo de judicialização da política, os campos jurídico e político tornam-se progressivamente mais conectados, em um processo de contínua interpenetração, de modo que as elites antes majoritariamente políticas tornam-se elites jurídico-políticas (JUSBRASIL, 2023). A questão não é apenas se o STF estava juridicamente correto em suas decisões e em muitos casos, provavelmente estava mas se o sistema institucional brasileiro consegue distinguir, com clareza suficiente, entre aplicação do direito e produção de resultados políticos.

2.2.4 ADI 4277 e ADPF 132: o STF como legislador positivo na proteção de minorias

Em maio de 2011, o STF julgou, por unanimidade, as ações que reconheceram a união homoafetiva como entidade familiar, com os mesmos direitos da união estável heterossexual. A decisão foi tecnicamente fundada na interpretação conforme a Constituição, o Tribunal leu o artigo 1.723 do Código Civil à luz dos princípios de dignidade, igualdade e não discriminação.

O caso é exemplar da função contramajoritária legítima do Judiciário tal como descrita por Siqueira, Morais e Moreira (2024): o Congresso se recusava a legislar sobre o tema por pressão de bancadas conservadoras, e uma parcela da população LGBTQ+ permanecia excluída de direitos civis básicos em razão direta da sua falta de representatividade política. O STF agiu onde o processo majoritário havia falhado. Mas a decisão também alimenta uma crítica legítima: o Tribunal não apenas interpretou a Constituição e na prática, uma nova norma que caberia ao Legislativo estabelecer. Essa tensão entre proteção de minorias e usurpação de competência legislativa é

estrutural. Ela não se resolve com uma fórmula geral exige análise caso a caso, com atenção tanto aos direitos em jogo quanto ao processo democrático que está sendo substituído.

2.2.5 Judicialização da saúde: quando o direito individual confronta a política coletiva

A judicialização da saúde é, quantitativamente, o fenômeno mais expressivo da expansão judicial no Brasil. Martins e Campos (2025) documentam que o número de ações judiciais pleiteando tratamentos, medicamentos e procedimentos médicos cresceu exponencialmente nas últimas duas décadas, impondo ao Sistema Único de Saúde custos não previstos e distorções na alocação de recursos.

A tensão aqui é de outra natureza: não se trata de substituir o Legislativo omissivo, mas de conciliar o direito individual à saúde, garantido pelo artigo 196 da Constituição, com a lógica coletiva das políticas públicas. O STF, ao longo de anos, consolidou entendimentos que obrigam o Estado a fornecer medicamentos não incorporados ao SUS, muitas vezes de alto custo e sem evidência científica conclusiva. Do ponto de vista do indivíduo litigante, a decisão parece justa; do ponto de vista sistêmico, ela pode comprometer o atendimento de milhares de pacientes que dependem do sistema público, mas não têm acesso ao Judiciário. O próprio STF reconheceu esse paradoxo ao fixar, no Tema 698, parâmetros mais rígidos para a concessão de medicamentos não registrados (BRASIL, 2023), sinalizando que o ativismo irrestrito na saúde pode se tornar instrumento de exclusão, não de inclusão.

Esse caso ilustra um problema estrutural da judicialização: ela tende a beneficiar desproporcionalmente quem tem mais recursos para litigar, produzindo uma democracia de acesso assimétrico à Constituição.

2.2.6 ADPF 709 e a pandemia: o STF diante da emergência democrática

Em 2020, durante a pandemia de COVID-19, o STF julgou a ADPF 709, ajuizada pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) e partidos políticos, que apontavam omissão do governo federal na proteção das comunidades indígenas. A decisão determinou medidas concretas: elaboração de Plano de Enfrentamento e Monitoramento da Covid-19 para povos indígenas, extensão dos serviços do Subsistema Indígena de Saúde a terras não homologadas, criação de barreiras sanitárias e o isolamento de invasores em territórios indígenas (BRASIL, 2020).

A decisão ocorreu em contexto de confronto aberto entre o STF e o Executivo federal. As respostas das autoridades no contexto pandêmico sugerem um direcionamento marcado por tensões e omissões; ante o esvaziamento de ações e políticas de responsabilidade do Poder Executivo, os outros poderes foram forçosamente impulsionados a se movimentar mais proativamente (FERNANDES; OUVENEY, 2022). Esse cenário coloca uma questão que vai além da judicialização: o que acontece com a democracia quando um dos poderes eleitos desafia abertamente as decisões do órgão guardião da Constituição? Quem controla o controlador?

O caso da pandemia revela uma face menos explorada da judicialização: ela não é apenas um problema de expansão judicial, mas também um sintoma da degradação das relações interinstitucionais em contextos de crise democrática. A ADPF 709 não foi uma invasão de competência; a resposta institucional ao vácuo criado por um Executivo que recusava suas responsabilidades constitucionais.

2.3 Síntese crítica: padrões de decisão e legitimidade diferenciada

A análise dos casos acima permite identificar ao menos três padrões recorrentes na jurisprudência do STF. O primeiro é o padrão de supressão de omissão: o Tribunal age quando os demais poderes se recusam ou são incapazes de agir (ADPF 347, ADI 4277, ADPF 709). O segundo é o padrão de arbitragem institucional: o STF intervém em conflitos entre os poderes ou entre atores políticos, frequentemente com consequências políticas diretas (AP 470, Lava Jato). O terceiro é o padrão de efetivação de direitos individuais contra o Estado: o Tribunal responde a demandas de cidadãos que não encontram proteção nas vias ordinárias (saúde, educação).

Esses padrões não são igualmente legítimos do ponto de vista democrático. A supressão de omissão tem respaldo mais sólido na função contramajoritária; a arbitragem institucional é mais problemática porque coloca o Tribunal no centro de disputas que deveriam ser resolvidas por processos políticos; a efetivação de direitos individuais, quando generalizada, cria assimetrias sistêmicas. Compreender esses padrões é fundamental para qualquer avaliação séria do papel do STF na democracia brasileira e para resistir à tentação de julgamentos totalizantes, seja de elogio incondicional ao ativismo, seja de condenação sumária ao protagonismo judicial.

3 Metodologia

A pesquisa desenvolvida neste estudo caracteriza-se como qualitativa, uma vez que busca compreender em profundidade o fenômeno da judicialização da política, considerando seus significados, implicações e efeitos no contexto institucional brasileiro. Não se trata de mensurar dados, mas de interpretar um processo complexo que envolve dimensões jurídicas, políticas e democráticas.

Quanto aos objetivos, a pesquisa é exploratória e descritiva. Exploratória porque investiga um fenômeno sob diferentes perspectivas teóricas, permitindo maior familiaridade com o tema; e descritiva porque procura identificar e analisar como a atuação do Judiciário especialmente do STF tem se manifestado na prática.

No que se refere aos procedimentos metodológicos, o estudo combina pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica é realizada a partir de livros, artigos científicos e produções acadêmicas relevantes nas áreas de Direito Constitucional e Ciência Política, com ênfase nas posições teóricas divergentes sobre o ativismo judicial incluindo tanto defensores do constitucionalismo forte quanto críticos do protagonismo judicial. A pesquisa documental concentra-se na análise de decisões paradigmáticas do STF, com foco em casos que envolvem políticas públicas, direitos fundamentais e conflitos institucionais: ADPF 347, AP 470, casos da Lava Jato (HC 193.726 e HC 164.493), ADI 4277/ADPF 132, RE 684.612 e ADPF 709.

A seleção dos julgados considera sua relevância temática, seu impacto institucional e sua capacidade de ilustrar diferentes padrões de atuação do Tribunal. A análise dos dados foi realizada por meio de abordagem interpretativa, utilizando a técnica de análise de conteúdo, buscando identificar padrões de atuação, fundamentos recorrentes nas decisões e seus efeitos sobre o equilíbrio democrático.

4 Resultados e Discussão

Os resultados permitem afirmar, com base em evidências, que o protagonismo do STF na democracia brasileira não é um fenômeno uniforme nem avaliável por um único critério. Há múltiplas judicializações em curso, com lógicas, legitimidades e consequências distintas.

O primeiro resultado relevante é a confirmação de que o STF frequentemente age no lugar de poderes omissos, e não em substituição de poderes ativos. A ADPF 347 e a ADI 4277 são exemplos claros: o Legislativo e o Executivo não agiram porque não queriam e não porque o

Judiciário os antecipou. Isso relativiza a crítica de que o STF invade competências alheias: em muitos casos, ele ocupa um vácuo que ninguém mais estava disposto a preencher. Barroso (2018), tem razão ao apontar que a judicialização é, em larga medida, consequência do modelo constitucional e das omissões dos poderes eleitos.

Outro resultado é a confirmação de que esse protagonismo tem custos democráticos reais. A inserção do STF em conflitos de alta polarização política como Lava Jato e impeachment que transformou o Tribunal em arena de disputa política, comprometendo sua imagem de imparcialidade e alimentando narrativas de instrumentalização judicial. Vieira (2018), descreve com precisão esse processo: a supremocracia não é apenas um problema de competências, mas de percepção de legitimidade. Quando parcelas significativas da população não reconhecem a autoridade do Tribunal, o próprio Estado de Direito fica fragilizado.

No diz respeito ao caráter assimétrico da judicialização, a análise da saúde confirma uma crítica estrutural ao fenômeno: os beneficiários desproporcionais da judicialização são aqueles com mais recursos para litigar. O acesso ao Judiciário não é igualitário nos municípios e estados brasileiros, e a intervenção judicial na política pública de saúde gera incentivos à busca judicial por todo e qualquer tipo de direito não previsto nas normas de modo que o sujeito que se resigna com os limites legais leva brutal desvantagem em relação ao que aciona o Estado (FREITAS FILHO, 2023). Uma democracia que distribui proteção constitucional de acordo com a capacidade de litigar não é uma democracia plena é uma democracia de acesso diferencial à Constituição.

O resultado mais desafiador é que o STF não possui uma doutrina coerente sobre seus próprios limites. Em alguns casos, como no Tema 698, adota postura mais minimalista; em outros, como na ADPF 709, age de forma abertamente interventiva. Essa inconsistência não é necessariamente negativa e pode refletir a complexidade dos casos, mas dificulta a previsibilidade e, com ela, a legitimidade das decisões.

A discussão desses aponta para uma conclusão que contraria tanto os defensores incondicionais do ativismo judicial quanto seus críticos mais severos: o STF não é o problema, mas também não é a solução. O problema é estrutural está na crise do sistema representativo, na fragilidade dos partidos políticos, na incapacidade do Congresso de processar conflitos distributivos e na ausência de cultura de diálogo interinstitucional. Enquanto o sistema representativo não funcionar adequadamente, o Judiciário continuará sendo acionado para preencher vazios que não lhe deveriam pertencer.

5 Considerações Finais

Este estudo partiu de uma pergunta: o STF fortalece ou fragiliza a democracia brasileira? A resposta que esta pesquisa propõe é deliberadamente complexa, porque a pergunta, corretamente formulada, não admite resposta binária. O STF simultaneamente fortalece e fragiliza e o que determina qual dessas funções predomina em cada caso é a qualidade do processo democrático que o envolve.

A tese central pode ser enunciada nos seguintes termos: a judicialização da política no Brasil é o sintoma de uma crise representativa não resolvida, e o protagonismo do STF é a resposta institucional parcialmente legítima a essa crise parcialmente legítima porque protege direitos que os poderes eleitos recusam ou negligenciam, e parcialmente ilegítima porque substitui deliberação política por decisão técnico-jurídica, sem as condições de implementação e sem o mandato democrático necessários. O problema não é o ativismo em si é a ausência de condições democráticas que tornaria o ativismo desnecessário.

A contribuição científica deste estudo está em três planos. Primeiro, na identificação empírica de padrões de decisão do STF e supressão de omissão, arbitragem institucional e efetivação de direitos individuais que permitem avaliações mais diferenciadas do que os rótulos genéricos de "ativismo" ou "contenção judicial". Esses padrões têm legitimidades distintas e não podem ser avaliados pela mesma régua. Segundo, na demonstração de que a tensão entre judicialização e democracia não é resolvível pela contenção do Judiciário, mas exige o fortalecimento das condições de funcionamento do sistema representativo de partidos mais responsivos, Congresso mais funcional, Executivo mais accountable. Terceiro, na problematização do caráter assimétrico da judicialização: quem acessa o Judiciário não é uma amostra representativa da sociedade, e isso compromete a pretensão universalista dos direitos constitucionais.

Os limites estão na impossibilidade de esgotar a análise jurisprudencial do STF e na ausência de dados sistemáticos sobre a implementação efetiva das decisões judiciais. Pesquisas futuras poderiam avançar nessas direções, investigando empiricamente os efeitos da judicialização sobre indicadores de governança democrática e sobre a percepção de legitimidade institucional pela população.

A conclusão não é um elogio nem uma condenação é um diagnóstico. O STF que decide sobre prisões superlotadas, casamentos homoafetivos, medicamentos de alto custo e pandemias não é um tribunal em excesso é um tribunal em sobrecarga. E a sobrecarga do Judiciário é o preço que

se paga pela atrofia das demais instâncias democráticas. Enquanto isso não mudar, a judicialização continuará sendo tanto necessária quanto insuficiente e o STF continuará ocupando um espaço que deveria ser, prioritariamente, da política.

Referências

BARROS, Regiane Rodrigues; OLIVEIRA FILHO, Enio Walcácer de. A inexistência do duplo grau de jurisdição no foro por prerrogativa de função em julgamentos pelo Plenário do STF: aspectos constitucionais e jurídicos. Revista FT, v. 29, n. 146, maio 2025. DOI: 10.69849/revistaft/ch10202505300621. Disponível em: <https://revistaft.com.br/a-inexistencia-do-duplo-grau-de-jurisdicao-no-foro-por-prerrogativa-de-funcao-em-julgamentos-pelo-plenario-do-stf-aspectos-constitucionais-e-juridicos>. Acesso em: 20 abr 2026.

BARROSO, Luís Roberto. A judicialização da vida e o papel do Supremo Tribunal Federal. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347/DF. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator do acórdão: Min. Luís Roberto Barroso. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade – PSOL. Brasília: STF, 2015/2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 20 abr 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 709/DF. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Requerentes: Articulação dos Povos Indígenas do Brasil – APIB e outros. Brasília: STF, 5 ago. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5952986>. Acesso em: 20 abr 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.277/DF e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132/RJ. Relator: Min. Ayres Britto. Requerentes: Procuradoria-Geral da República (ADI 4.277) e Governador do Estado do Rio de Janeiro (ADPF 132). Brasília: STF, 5 maio 2011. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=11872>. Acesso em: 20 abr 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 193.726/PR. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília: STF, 15 abr. 2021. Habeas Corpus n. 164.493/PR. Relator: Min. Edson Fachin. Redator do acórdão: Min. Gilmar Mendes. Brasília: STF, 23 mar. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 20 abr 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 684.612/RJ — Tema 698 da Repercussão Geral. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Redator do acórdão: Min. Luís Roberto Barroso. Brasília: STF, 30 jun. 2023. DJe 7 ago. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4237089>. Acesso em: 20 abr 2026.

CAMPELO, L.; DETTMAN, R.; MATOS, J. O Judiciário ativista e a supremocracia: competências, legitimidade e os limites da revisão judicial. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais*, v. 18, n. 1, 2024.

CNBB — Conferência Nacional dos Bispos do Brasil. Nota sobre o sistema penitenciário. Brasília, 2024. Disponível em:

<https://www.cnbb.org.br/a-ineficiencia-do-sistema-prisonal-nao-pode-levar-a-privatizacao-afirma-nota-da-cnbb/>. Acesso em: 20 mai 2026.

CONSULTOR JURÍDICO. Fim do foro privilegiado é exigência da democracia constitucional.

ConJur, 30 ago. 2025. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2025-ago-30/fim-do-foro-privilegiado-uma-exigencia-da-democracia-constitucional>. Acesso em: 28 abr 2026.

FERNANDES, Fernando Manuel Bessa; OUVÉNEY, Assis Luiz Mafort. Decisões do Supremo Tribunal Federal no início da pandemia de Covid-19: impactos no federalismo brasileiro? *Saúde em Debate*, Rio de Janeiro, v. 46, n. especial 1, p. 48–61, mar. 2022. DOI: 10.1590/0103-11042022E103.

FREITAS FILHO, Roberto. Judicialização da saúde e a distinção entre o controle e a intervenção. Brasília: TJDF, 12 jun. 2023. Disponível em:

<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2023/judicializacao-da-saude-e-a-distincao-entre-o-controle-e-a-intervencao>. Acesso em: 28 abr 2026.

JUSBRASIL. STF: A judicialização da política e a formação de elites jurídico-políticas. 2023.

Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/stf-a-judicializacao-da-politica-e-a-formacao-de-elites-juridico-politicas/1785039370>. Acesso em: 15 fev. 2026.

MARTINS, Adriane da Silva; CAMPOS, Marcelo Ladvoat Rocha. Judicialização da saúde no Brasil: impactos nas políticas públicas e sua relação com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. *Revista Políticas Públicas & Cidades*, v. 14, n. 2, e1743, 2025. DOI: 10.23900/2359-1552v14n2-30-2025.

MASCARENHAS, Caio Gama. A autoconção estrutural do Poder Judiciário: legitimidade, capacidade e Tema 698 do STF. *Revista Eletrônica da PGE-RJ*, Rio de Janeiro, v. 6, n. 2, maio/ago. 2023. DOI: 10.46818/pge.v6i2.358. Disponível em:

<https://revistaeletronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/view/358>.

MEDEIROS, Lydia. Decisões do STF liquidam a Lava Jato. *Congresso em Foco*, 8 jun. 2023. Disponível em:

<https://www.congressoemfoco.com.br/coluna/19560/deciso-es-do-stf-liquidam-a-lava-jato>. Acesso em: 26 mai 2026.

MENDES, Gilmar Ferreira. Controle de constitucionalidade: aspectos jurídicos e políticos. 2. ed. São Paulo: SaraivaJur (Série IDP), 2024.

PASSOS, Rodrigo Duarte Fernandes dos; MALERBA, Paula Fernanda Silva. A judicialização da política e das relações sociais no Brasil. *Revista Práxis e Hegemonia Popular*, [S. l.], v. 6, n. 9, p. 253–257, 2021. DOI: 10.36311/2526-1843.2021.v6n9.p253-257. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/PHP/article/view/13430>.. Acesso em: 18 fev 2026.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa; RAMOS, Edith Maria Barbosa; MIRANDA, Sara Barros Pereira de. Judicialization of politics: an analysis of the expansion of the judiciary in Brazil and the role of the Federal Supreme Court. *Revista Electrónica Iberoamericana*, v. 16, n. 2, p. 36–63, 2022. DOI: 10.20318/reib.2022.7390.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; MORAIS, Fausto Santos de; MOREIRA, Mayume Caires. Democracia, tutela jurisdicional e direitos da personalidade: os direitos das minorias sociais na atuação da Suprema Corte brasileira. *Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos*, v. 45, n. 98, 2024. DOI: 10.5007/2177-7055.2024.e99821.

VIEIRA, Oscar Vilhena. A batalha dos poderes: da transição democrática ao mal-estar constitucional. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.